

Mas, com a anotação de uma firma *desaparecida há 10 anos, nunca*, tanto mais que a prescrição da reclamação trabalhista se opera em 2 anos.

O *falsum* do caso dos autos é, portanto, tão *inócuo*, como o do indivíduo que fizesse anotar, na sua carteira de laboratorista, o de ser vagalume do cinema Alhambra (onde está atualmente o Hotel Serrador), ou de ser caixa da livraria Garnier, que ficava na rua do Ouvidor, e onde se reuniam, para palestrar, Machado de Assis, Coelho Neto, Emílio de Menezes (quando sóbrio), e outros...

É uma anotação que nem serve para provar que o indivíduo não é vagabundo, pois, para isso já serviria a própria carteira sem aquela anotação.

Lembre-mo-nos de que o *falsum*, para ser punido, tem que apresentar uma potencialidade nociva atuante, pois não é todo *falsum* que vai merecer punição. É o escólio de CARNELUTTI:

“Ciò non vuol dire che ogni fenomeno di falso non rechi in sè un pericolo, ma che, como il pericolo

può essere più o meno grave, *così il diritto non interviene in ogni caso almeno con quel mezzo drastico che è la pena*; vi sono dei fenomeni di falso che la legge *reputa innocui* o meglio *non così seriamente pericolosi da richiamare la reazione penale*. Come è noto, secondo il nostro ordinamento giuridico, la volutazione della pericolosità e perciò della illiceità, almeno in ordine all'*an puniatur*, costituisce un monopolio del legislatore *così che nel vastissimo campo del falso volgare quegli traccia una zona, entro la quale il falso è punibile e così formula la nozione del reato di falso, o almeno, del falso penalmente rilevante*”. (in “Teoria del Falso”, pág. 73, Pádova, 1935).

Destarte, a Procuradoria é pelo provimento da justa e bem feita apelação da lavra do perspicaz 36.º Defensor Público.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1971.  
— Jorge Guedes, 15.º Procurador da Justiça.

## EMENTÁRIO

*Crime continuado. Inocorrência. Delitos que, além de praticados em lugares diferentes, ocorreram em épocas distantes. Habeas corpus negado.*

### HABEAS CORPUS N.º 48.264

(São Paulo)

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti  
Paciente: Antônio Oliveira Guimarães

NOTA DA REDAÇÃO — Do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator constou: “além de praticados em lugares diferentes, os crimes ocorreram em épocas

distantes (um em novembro de 1966, outro em fevereiro de 1967 (f. 14). Não será pequeno, assim, o esforço do impenetrante para conseguir mostrar que se trata de crime continuado”. (RTJ, vol. 56, págs. 96/97. Ac. de 10-XI-70).

A *matéria de fato*, resumida no relatório, deixa ver que se trata de *furtos*, cometidos contra a *mesma pessoa* — *elo único* a justificar a *continuidade*. Sendo tormentosa a caracterização do *delito continuado*, convém destacar a doutrina sufragada pela V. decisão. Cfr. ANIBAL BRUNO, “Direito Penal”. 2.º, pág. 303, assim: “não é exigível a unidade de tempo, mas um longo espaço separando a reiteração dos fatos pode tolher o caráter necessário da continuidade”. E — já quanto aos *locais*: “é o

que se dá também com a condição de lugar. Não é necessário que seja sempre o mesmo, mas a diversidade de lugares pode ser tal, que se torne incompatível com a idéia de uma série continuada de ações para a realização de um só crime". (MRD).

**HABEAS CORPUS N.º 48.328**

(São Paulo)

(Primeira Turma)

.....  
*Erro material, em tórno do "quantum" da pena de multa, não enseja nulidade, desde que é sanável no juízo das execuções.*  
*Habeas Corpus indeferido.*

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão

Paciente: Antônio Ezio Pierini.

Impetrante: Reynaldo Alves de Souza.

NOTA DA REDAÇÃO — Do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator consta o seguinte: "alega ainda o recorrente, que foi condenado à multa de Cr\$ . . . . . 580,00, quantia que exorbita da previsão legal. Eis o que diz o acórdão: "a pena base é fixada, em um ano de reclusão, e multa de Cr\$ 0,50 a qual é aumentada de 1/6, nos termos do artigo 51, § 2.º, resultando na pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e multa de Cr\$ 580,00" (f. 24)". Vê-se que se cuida de erro material, sanável pelo juízo das execuções. Não se cogita de causa legal de nulidade da sentença". (RTJ, vol. 56, págs. 20/22. Ac. de 17-XI-70).

Nada que reparar na V. decisão. Todavia, a hipótese poderia ser vista, ainda, com as luzes dos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, que cuidam dos *embargos de declaração*. Lição de BENTO DE FARIA, "Código...", I, página 427: "...os erros de nomes, de números, de cálculo... podem ser retificados pelo próprio Juiz, mediante embargos..."

Mais própria "a... retificação pelo próprio Prolator" da sentença — aut. cit., loc. cit. (MRD).

**RECURSO CRIMINAL N.º 6.869**

2.ª Câmara Criminal

*O não comparecimento do querelante, devidamente intimado, à audiência de inquirição de testemunhas do querelado não impede a aludida inquirição, não constituindo o fato aquela hipótese prevista no art. 60, inc. III do C. de Processo Penal.*  
*Provimento do recurso.*

Relator: Sr. Des. Faustino Nascimento

NOTA DA REDAÇÃO — Do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator consta: "é claro que as testemunhas do querelado poderiam ter sido inquiridas mesmo na ausência do querelante. É que aquela formalidade não constituía ato a que devesse obrigatoriamente estar presente o querelante, sob pena de decadência do seu direito à ação penal... Arcaria êle apenas com as consequências do seu ato, uma das mais importantes seria a de não poder reinquirir as ditas testemunhas". (RJTJEG, vol. 23, pág. 491. Ac. de 23-1-69).

Venia pedida para objetar. Pondere-se que a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, em 3-VI-60, no relatório do Exmo. Sr. Juiz HUMBERTO DA NOVA, decidia que "a inquirição das testemunhas de defesa é de suma importância no processo. Exige, pois, a presença de quem as arrolou, do autor da ação, da parte queixosa, a qual, exercendo um direito personalíssimo, mostra, com o seu comparecimento, o desejo de não abandonar a causa, de não se desinteressar da punição do ofensor. Portanto, a ausência a êsse ato traduz, de modo inequívoco, o abandono da ação". (RT, vol. 302, págs. 459/460).